



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Recomendação conjunta nº: 001/2020/NUCIDH/NUDIJ/DPPR

Curitiba, 17 de março de 2020.

À Companhia Paranaense de Energia – Copel

Ao senhor Diretor Presidente Daniel Pimentel Slaviero

R. Coronel Dulcídio, 800

CEP 80420-170

Tel: (41) 3331-4141

copel@copel.com

Assunto: Fornecimento de energia

Exmo. representante legal,

Com os cordiais cumprimentos, a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, sendo expressão e instrumento do regime democrático, na dicção do art. 134 da Constituição da República, por meio do **NÚCLEO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS – NUCIDH**, e do **NÚCLEO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE – NUDIJ**, com base no art. 128, inciso X, da Lei Complementar Federal nº 80/94, vem **INFORMAR E RECOMENDAR** o que segue.

CONSIDERANDO a declaração da OMS de estado de pandemia em relação ao Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que são objetivos da Defensoria Pública a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais, bem como a prevalência e efetividade dos direitos humanos (art. 3º-A, I e III, da Lei Complementar nº 80/94);

CONSIDERANDO que são funções institucionais da Defensoria Pública promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

ordenamento jurídico e exercer a defesa dos direitos e interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos e dos direitos do consumidor (art. 4º, III, VIII, da Lei Complementar nº 80/94);

CONSIDERANDO as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública em decorrência da Infecção Humana pelo COVID-19 estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 4.230/2020¹, seus objetivos, suspensão de eventos e devidos procedimentos;

CONSIDERANDO as deliberações do Comitê Temporário Interinstitucional de Prevenção ao Coronavírus (COVID-19)², que envolvem suspensões de sessões presenciais, audiências e permissão de teletrabalho em Primeiro e Segundo Grau de Jurisdição;

CONSIDERANDO a essencialidade do serviço público de fornecimento de energia elétrica, dados os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais sobre o tema:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUPTÃO DO FORNECIMENTO POR DÉBITO PRETÉRITO. O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA É SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL E, POR ISSO, SUA DESCONTINUIDADE, MESMO QUE LEGALMENTE AUTORIZADA, DEVE SER CERCADA DE PROCEDIMENTO FORMAL RÍGIDO E SÉRIO, CONSTITUINDO HIPÓTESE DE REPARAÇÃO MORAL SUA INTERRUPTÃO ILEGAL. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA COM RAZOABILIDADE NA SENTENÇA EM R\$ 8.000,00 E MANTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESCABIMENTO DE ALTERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DA COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO DESPROVIDO. 1. Esta Corte pacificou o entendimento de que nos casos, como o presente, em que se caracteriza a exigência de débito pretérito referente ao fornecimento de energia, não deve haver a suspensão do serviço; o corte pressupõe o inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos. 2. **O fornecimento de energia elétrica é serviço público essencial e, por isso, sua descontinuidade, mesmo que legalmente autorizada, deve ser cercada de procedimento formal rígido e sério, constituindo hipótese de reparação moral sua interrupção ilegal.** 3. No que tange ao quantum indenizatório, é pacífico nesta Corte o entendimento de que, em sede de Recurso Especial, sua revisão apenas é cabível quando o valor arbitrado nas instâncias originárias for irrisório ou exorbitante. No caso dos autos, o valor de R\$ 8.000,00, fixado a título de indenização, foi arbitrado na sentença, tendo por parâmetro a natureza e a extensão do prejuízo, a repercussão do fato, o grau de culpa do ofensor e a condição econômica das partes. O Tribunal de origem, por sua vez, manteve o quantum por considerar que o Autor foi vítima de atos

1

<https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=exibir&codAto=232854&indice=1&totalRegistros=120&anoSpan=2020&anoSelecionado=2020&mesSelecionado=3&isPaginado=true>

² https://www.tjpr.jus.br/destaques/-/asset_publisher/1IKI/content/id/33478673



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

arbitrários e unilaterais praticados pela CELPE, que acarretaram na suspensão da energia elétrica. Desse modo, o valor arbitrado a título de danos morais não se mostra exorbitante a ponto de excepcionar a aplicação da Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental da COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO desprovido. (AgRg no AREsp 570.085/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 06/04/2017)

RECURSO INOMINADO. OBRIGACIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA. ADEQUAÇÃO TÉCNICA DA REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR. OBRIGATORIEDADE DO CONSUMIDOR DE CUMPRIR ASS NORMAS TÉCNICAS DE INSTALAÇÃO ELÉTRICA ANALISADAS E APROVADAS PELA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. PARTE AUTORA QUE DEVE CUMPRIR O DISPOSTO NA RESOLUÇÃO Nº 414/2010 DA ANEEL. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA DE ADEQUAÇÃO DA REDE DE ENERGIA, QUE É DEVER DA CONCESSIONÁRIA QUE PRESTA O SERVIÇO PÚBLICO. TEMPO DE RESTRIÇÃO DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO SUPERIOR A TRINTA DIAS. DANO MORAL CARACTERIZADO, VISTO QUE **O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA É SERVIÇO ESSENCIAL, DEVENDO SER PRESTADO DE FORMA ADEQUADA, EFICIENTE E CONTÍNUA.** QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 2.500,00, PARA CADA AUTOR, QUE NÃO COMPORTA READEQUAÇÃO. 5. Destarte, não tendo a ré procedido da forma prevista na Resolução da ANEEL, ilícita foi a suspensão no fornecimento de energia elétrica, ainda mais por vasto período, mais de 30 (trinta) dias, surgindo, portanto, o dever de reparação moral, diante da falha na **prestação do serviço essencial.** 6. Quantum indenizatório que deve ser mantido em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), para cada autor, visto que atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como estando dentro dos parâmetros adotados pelas Turmas Recursais em casos análogos. 7. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95. RECURSO IMPROVIDO. [...] **O serviço de energia elétrica prestado pela demandada encontra-se dentre aqueles considerados fundamentais à dignidade da pessoa humana, devendo ser fornecido de maneira contínua, eficiente e segura (serviço essencial), sendo um serviço de grande relevância e essencialidade – seja para a vida privada dos consumidores, seja às relações sociais do cotidiano – de modo que a sua interrupção injustificada e por longo período, em dias atuais, por certo que afeta ao bem estar de seus usuários.** Não por outra razão o fornecimento de energia elétrica, tido como **serviço essencial, deve ser prestado de forma contínua, eficiente e segura, justamente porque é indispensável à preservação da vida, educação, conservação e trabalho das pessoas.** Vale dizer: tratando-se de serviço essencial, sua prestação deve se dar de forma **ininterrupta**, a teor do princípio da continuidade (art. 22 da Lei nº 8.078/90), ressalvada as exceções em casos de possibilidade de interrupção do serviço, que não é o caso dos autos. (Recurso Cível, Nº 71008024937, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabio Vieira Heerdt, Julgado em: 21-02-2019)

Energia elétrica. Insurgência quanto ao valor faturado. Ausência de pedido expresso de revisão na inicial. Determinação de refaturamento. Julgamento ultra petita. Inocorrência. Inadimplência. Suspensão do serviço. Notificação prévia. Inexistência. Ato abusivo e ilegal. Dano moral. Indenização. Valor. Ao não concordar com a conta de energia elétrica faturada, implicitamente, ao ingressar em juízo, o consumidor pretende a sua revisão, não havendo que se falar em julgamento ultra petita quando essa pretensão não constar expressamente na



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

inicial. Não basta comunicar o corte de energia elétrica com 15 (quinze) dias de antecedência, como é previsto na Resolução n. 456/2000 da ANEEL, na alínea "a", § 1º, do art. 91, presumindo-se que o devedor irá quitar toda a dívida, para somente nesse caso retornar o fornecimento de energia elétrica. Há que se evitar a adoção de uma medida tão violenta como o corte no fornecimento de energia elétrica a todos aqueles que atrasam o pagamento da fatura, indiscriminadamente. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes. [...] Atualmente, o serviço de energia elétrica é um bem essencial à população e a sua supressão de forma arbitrária agride o direito do cidadão de utilizar esse serviço público tão necessário para a sua vida em sociedade. Inclusive, a Constituição Federal em seu art. 21, inc. XII, "b", coloca a energia elétrica como um dos principais serviços públicos oferecidos à população. A transferência do serviço público das empresas estatais para a iniciativa privada não modifica o direito dos usuários do serviço, que com o advento do Código de Defesa do Consumidor, tiveram reforçados e ampliados seus direitos. É dever das concessionárias prestar o serviço público de modo contínuo e regular, tendo responsabilidade objetiva pelos danos que vierem a causar aos consumidores, conforme estabelece o § 6º do art. 37 da Constituição: "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros". (Apelação, Processo nº 0324745-04.2008.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 27/10/2009).

"Serviço público é todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade, ou simples conveniências do Estado"³

"Serviço público é toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material fruível diretamente pelos administrados, prestados pelo Estado ou por quem lhe faça as vezes, sob um regime de direito público – portanto consagrador de prerrogativas de supremacia e de restrições especiais – instituído pelo Estado em favor dos interesses que houver definido como próprios no sistema normativo"⁴;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas preventivas, seguindo orientações do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde;

CONSIDERANDO que uma das medidas preventivas é a de isolamento, com a implantação do teletrabalho e a suspensão de aulas em creches, escolas e faculdades, além da suspensão de atividades das academias e cinemas;

³ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**, p. 52.

⁴ MELLO, Celso Antonio Bandeira. **Elementos de direito administrativo**, p. 95.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

CONSIDERANDO que o Decreto nº 4230/2020, do Governador Carlos Massa Ratinho Júnior, reconheceu tal situação e adotou medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio;

CONSIDERANDO que as pessoas, inclusive crianças e adolescentes que não estarão na escola, passarão a maior parte do tempo em suas casas como consequência da medida de isolamento e com isso terão um aumento do consumo de energia elétrica;

CONSIDERANDO a necessidade de energia elétrica para o armazenamento de alimentos nesse período de isolamento;

CONSIDERANDO a energia elétrica como verdadeiro direito fundamental, garantido pela Constituição enquanto serviço público essencial;

CONSIDERANDO a redução de renda de pessoas autônomas durante o período de isolamento;

CONSIDERANDO a relação intrínseca entre a paralisação das atividades devido ao isolamento e necessidade da energia elétrica para a sobrevivência das populações vulneráveis, em área de risco;

CONSIDERANDO ser direito do consumidor a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral (art. 6º, IX, da Lei nº 8.078/90);

CONSIDERANDO ser direito do usuário de serviços públicos a adoção por parte dos prestadores de serviços medidas visando a proteção à saúde e segurança dos usuários (art. 5º, VIII, da Lei nº 13.460/17);

CONSIDERANDO que transferência do serviço público das empresas estatais para a iniciativa privada não modifica o direito dos usuários do serviço, que com o advento do Código de Defesa do Consumidor, tiveram reforçados e ampliados seus direitos;



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

CONSIDERANDO que é dever das concessionárias oferecer o serviço público de modo contínuo e regular;

CONSIDERANDO que a energia elétrica como um dos principais serviços públicos oferecidos;

CONSIDERANDO que o acesso à energia elétrica, no atual patamar de desenvolvimento das relações sociais, constitui, antes de mais, pressuposto básico para concretização do princípio da dignidade humana, núcleo irradiador de diversos outros direitos fundamentais que estão sendo violados pelas empresas-rés, dentre eles, o direito à saúde (arts. 6º e 196 da CF), a defesa do consumidor (arts. 5º, XXXII e art. 170, V) e a proteção da infância e da juventude (art. 227);

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade (art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder público assegurar, com absoluta prioridade, e efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO ser diretriz do ordenamento jurídico a busca do meio menos gravoso para promover a execução de dívida (art. 805 do Código de Processo Civil);

RECOMENDAMOS que o fornecimento de energia elétrica não seja interrompido em casos de inadimplemento do consumidor, enquanto perdurar o estado de pandemia decorrente do COVID-19, e que sejam buscados meios menos gravosos de coação para a cobrança.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Por fim, aguardamos resposta, podendo esta ser protocolada, encaminhada pelo correio para o endereço constante do rodapé ou enviada ao e-mail deste Núcleo (nudich@defensoria.pr.def.br) no prazo de 03 (três) dias.

Sem mais, aproveitamos para apresentar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Cinthia Azevedo S. Pecher

Defensora Pública Auxiliar do Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos

Bruno Müller

Defensor Público Coordenador do Núcleo da Infância e da Juventude